



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 34/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016 \(nº 4.254/15, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 7

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.](#)

Veto apostado “por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto:

Presidência da República (Dilma Rousseff).

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) pela CSSF, CCJC, CTASP e Redação Final – em Plenário.

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE) – CAE;
- Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO) – CCJ e Plenário.
- Sen. Elmano Férrer (PTB/PI) – Redação Final.

Ementa do projeto relativo ao voto:

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Explicação dos dispositivos vetados:

Exigiria o requisito de nível superior para provimento dos cargos de Auditor e Técnico Federais da carreira de Finanças e Controle, bem como especificaria modo de realização do concurso público; alteraria requisito de ingresso na carreira de Técnico do Banco Central, passando a exigir nível superior; aplicaria aos Auditores-Fiscais e servidores das Carreiras de Tributação, Arrecadação e Fiscalização que integravam o quadro dos Ex-territórios a tabela de subsídio das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Autoria-Fiscal do Trabalho.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><u>- § 1º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</u></p> <p>§ 1º O ingresso nos cargos da carreira de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.</p>	Exigiria o requisito de nível superior para provimento dos cargos de Auditor e Técnico Federais da carreira de Finanças e Controle, bem como especificaria modo de realização do concurso público.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p>Sem justificativa</p>	“Como não serão realizados novos provimentos dos cargos no curto prazo, não há necessidade de alteração das carreiras neste momento. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizará análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual alteração de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.”
2.	<p><u>- inciso I do "caput" do art. 1º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 20 do projeto:</u></p> <p>(Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)</p> <p>I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Analista do Banco Central do Brasil e pelo cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior;</p>	Desmembramento de artigo em incisos para alterar o requisito de ingresso na carreira de Técnico do Banco Central, passando a exigir nível superior.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p>Justificativa: “trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade, resultante do enriquecimento do trabalho de Técnico, que leva ao melhor aproveitamento intelectual disponível e libera o Analista do Bacen para atendimento das necessidades estratégicas da Instituição” – Exposição de Motivos.</p>	Idem.
3.	<p><u>- inciso II do "caput" do art. 1º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 20 do projeto:</u></p> <p>(Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:)</p> <p>II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.</p>	Desmembramento de artigo da lei em incisos, porém o dispositivo já integra o texto vigente.	Idem.	Idem.
4.	<p><u>- § 3º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 20 do projeto:</u></p> <p>§ 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.</p>	Fixaria como requisito para ingresso na carreira do quadro do Banco Central a graduação em nível superior, inclusive para Técnico, bem como especificaria modo de realização do concurso público.	Idem.	Idem.

[BM1] Comentário:
[LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998](#)

Art. 11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á na Classe A, Padrão I. (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) § 1º (VETADO).

[BM2] Comentário:
[LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998](#)

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)

[BM3] Comentário:
[LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998](#)

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação ...

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5.	<p><u>- art. 11-A da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo art. 42 do projeto:</u></p> <p>Art. 11-A. Aos Auditores-Fiscais optantes por quadro em extinção da União, na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, aplica-se a Tabela I do Anexo I da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013.</p>	Aplicaria aos Auditores-Fiscais que integravam o quadro dos Ex-territórios a tabela de subsídio das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Autoria-Fiscal do Trabalho.	<p>Origem: Emenda Aditiva de Plenário nº 2 da Dep.ª Professora Marcivania (PC-dob/AP).</p> <p>Justificativa: “Os Fiscais e Auditores da Receita Federal do Amapá, Roraima e Rondônia, optantes pelo Quadro em extinção da União, na forma da EC 79 de 2014, e EC 60 de 2009, foram contratados em condições semelhantes aos fiscais de tributos dos Ex-territórios, motivo pelo qual se justifica a inclusão do dispositivo que contemple essa categoria, com os mesmos direitos remuneratórios dos Fiscais de Tributos, a que se refere o art. 7º da EC 79/2014.”</p>	“O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que afronta o disposto no artigo 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição.”
6.	<p><u>- art. 11-B da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo art. 42 do projeto:</u></p> <p>Art. 11-B. Aplicam-se aos servidores a que se refere o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, os subsídios da Tabela I do Anexo I da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013.</p>	Aplicaria aos servidores das Carreiras de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Ex-territórios a tabela de subsídio das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Autoria-Fiscal do Trabalho.	<p>Origem: Emenda Aditiva de Plenário nº 3 da Dep.ª Professora Marcivania (PC-dob/AP).</p> <p>Justificativa: “A carreira de Auditoria Fiscal dos Ex-territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo art. 2º da Lei Federal nº 6.550/78, em formato idêntico ao da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.”</p>	Idem.
7.	<p><u>- inciso III do art. 43:</u></p> <p>III - art. 6º;</p>	Revogaria o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.346/87, que trata do nível de escolaridade exigido para concorrer aos cargos de Analista e Técnico de Finanças e Controle.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff) – art. 46; inciso desmembrado pela Emenda nº 15 – PLEN do Senador Romero Jucá</p> <p>Justificativa: “A Emenda é para adequar o texto do art. 44 do presente projeto aos compromissos de voto de dispositivos acordados na Comissão de Assuntos Econômicos” (Emenda nº 15 – PLEN)</p>	“Vetados os dispositivos primeiramente transcritos, impõe-se, em consequência, voto do inciso III do art. 43.”